

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, entidade sindical de primeiro grau, legítima representante da categoria dos servidores do Poder Judiciário maranhense, inscrito no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, Código Sindical 913.013.594.91214-3, com sede na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luís/MA, CEP 65.015-080, neste ato representado por seu Presidente infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 8º da Lei Estadual nº 11.690/2022, no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa, requerer o que se segue.

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal, especificamente no art. 8º, III, que atribui ao sindicato a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

- Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:
(...)
III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
[...]
VI – e obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

O sindicato tem a prerrogativa de 'representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional' (art. 3º, alínea 'a', do Decreto-Lei nº 1.402/1939). Ademais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, o sindicato é a única entidade autorizada a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a esta Egrégia Corte.

Tal é a importância da atuação do sindicato na defesa de toda a categoria, que o constituinte estabeleceu como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais, conforme se extrai do inciso VI do art. 8º da Constituição Federal acima colacionado.

No âmbito do serviço público do Estado do Maranhão, dispõe o art. 282 da Lei nº 6.107/94:

Art. 282 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;
- b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas; [...]

No mesmo sentido, o Decreto Presidencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Rememora-se que o SINDJUS/MA hoje, em conformidade com seu estatuto e com a legislação pátria, é a única voz com carta sindical que dá capacidade de representar os servidores da justiça do Estado do Maranhão. Essa representatividade exclusiva é uma manifestação clara do princípio da unicidade sindical, consagrado no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa de uma mesma categoria na mesma base territorial.

Vejam as disposições do art. 5º, §2º do Estatuto Social:

Art. 5º Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do Sindicato composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

[...]

§2º Para todos os fins de direito, entende-se por servidores da Justiça do Estado do Maranhão todos os ocupantes dos seguintes cargos:

I - Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário 85 Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Oficial de Justiça e Analista Judiciário, cargos de provimento efetivo listados no Anexo II da Lei do Estado do Maranhão nº 11.690/2022;

II - Depositário, Distribuidor Escrivão de Serventia Judicial, cargos de provimento efetivo listados na Lei Complementar do Estado do Maranhão no 125/2009;

III- Servidores não efetivos ocupantes dos cargos em comissão de Chefia Assessoramento e Direção do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

IV - Servidores aposentados e pensionistas.

Assim, a participação desta entidade sindical nas negociações coletivas de trabalho deve ocorrer desde o início dos processos administrativos que impactam os direitos coletivos dos servidores, e não apenas ao final. Dessa forma, assegura-se a defesa dos direitos de toda a categoria enquanto se busca conciliar os interesses da administração pública.

II – DO OBJETO

O presente requerimento tem por objeto **pleitear a revisão e o reajuste dos valores das diárias**, como medida necessária à recomposição do equilíbrio financeiro das verbas indenizatórias, diante do descompasso atualmente existente em relação ao auxílio-alimentação.



Consoante dispõe a **Resolução-GP nº 133, de 25 de novembro de 2024**, o valor mensal do auxílio-alimentação foi fixado em **R\$ 2.152,64**, com vigência a partir de **1º de janeiro de 2025**. Posteriormente, no âmbito das negociações da pauta econômica conduzidas pelo SINDJUS junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, restou prevista a atualização do auxílio-alimentação para o montante de **R\$ 2.870,18**, com início de vigência em **1º de janeiro de 2026**, o que representa expressivo acréscimo em relação ao valor atualmente praticado.

Tal atualização evidencia o reconhecimento institucional de que os custos ordinários com alimentação atingiram patamar significativamente superior ao anteriormente considerado pela Administração. Todavia, os valores das diárias — ainda que reajustados pela **Resolução-GP nº 38/2025** — não acompanharam, de forma proporcional, o incremento efetivo das despesas com alimentação nos deslocamentos a serviço, especialmente em contextos que exigem permanência fora da sede funcional. Vejamos:

Art. 1º Reajustar em 23,43% (vinte e três inteiros e quarenta e três centésimos por cento) os valores das diárias para fora do estado, assim como reajusta em 11,71% (onze inteiros e setenta e um centésimos por cento) os valores das diárias para dentro do estado para magistrados, magistrada, servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, previstos no Anexo Único da Resolução-GP nº 47, de 7 de agosto de 2019.

Art. 2º Os valores das diárias, previstos no Anexo Único da Resolução-GP nº 47, de 7 de agosto de 2019, passam a ser os estabelecidos em conformidade com o quadro abaixo, de tal forma que não poderão ultrapassar, em qualquer hipótese, o valor da diária concedida a Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).

CARGO	VALOR DA DIÁRIA DENTRO DO ESTADO DO MARANHÃO	VALOR DA DIÁRIA FORA DO ESTADO DO MARANHÃO	VALOR DA DIÁRIA INTERNACIONAL
-Magistrado / Magistrada	R\$ 894,00	R\$ 1.106,00	
-Servidor/Servidora -Colaborador/Colaboradora -Colaborador Eventual/Colaboradora Eventual	R\$ 451,00	R\$ 691,00	US\$ 485,00

Essa assimetria tem resultado em perda real do poder aquisitivo das diárias, comprometendo sua finalidade indenizatória e impondo aos servidores o ônus financeiro de despesas que decorrem diretamente do interesse da Administração. Daí a necessidade de revisão dos valores das diárias, de modo a restabelecer a coerência entre as verbas indenizatórias e assegurar cobertura adequada dos custos suportados pelos servidores em deslocamento funcional.

III – DO DIREITO

As diárias possuem natureza indenizatória e destinam-se a ressarcir integralmente o servidor pelas despesas extraordinárias decorrentes do deslocamento a serviço, notadamente com alimentação, hospedagem e transporte, quando o exercício das atribuições funcionais ocorre fora da sede administrativa, serviços que têm seus valores aumentados nos período denominados de temporadas. Tal verba não constitui vantagem ou acréscimo remuneratório, mas instrumento essencial para que a Administração Pública execute suas atividades sem transferir ao servidor o ônus financeiro da atuação estatal.

A manutenção de valores de diárias incompatíveis com a realidade dos custos atuais desvirtua a finalidade do instituto e impõe ao servidor a obrigação indevida de custear, com recursos próprios, despesas que decorrem exclusivamente do interesse da Administração. Essa prática afronta diretamente os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que a atividade administrativa passa a ser viabilizada à custa do sacrifício financeiro do agente público.

O novo valor do auxílio-alimentação previsto para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, no montante de R\$ 2.870,18, representa reconhecimento institucional inequívoco de que os custos com alimentação atingiram patamar significativamente superior ao anteriormente considerado pela Administração. Tal atualização evidencia que os parâmetros econômicos utilizados até então não mais correspondem à realidade, especialmente no contexto de deslocamentos funcionais, em que as despesas com alimentação tendem a ser ainda mais onerosas.

Entretanto, a despeito desse avanço, **os valores das diárias — mesmo após o reajuste promovido pela Resolução-GP nº 38/2025 — permanecem defasados**, não acompanhando de forma proporcional o aumento efetivo dos custos suportados pelos servidores em deslocamento. Essa discrepância gera um desequilíbrio injustificável entre as verbas destinadas a custear despesas ordinárias e aquelas voltadas a indenizar gastos extraordinários, comprometendo a coerência do sistema remuneratório e indenizatório do Tribunal.

A consequência prática desse cenário é grave: o servidor, ao se deslocar a serviço, arcando com despesas superiores às cobertas pelas diárias, sofre prejuízo financeiro direto, o que configura situação incompatível com o princípio da valorização do servidor público, igualmente extraído do art. 37 da Constituição Federal e dos objetivos fundamentais da Administração Pública moderna. O exercício da função pública não pode, em nenhuma hipótese, implicar empobrecimento do agente público.

Além disso, a persistência de valores defasados de diárias compromete a própria eficiência administrativa, na medida em que desestimula o cumprimento de atividades externas, dificulta a mobilização de servidores e fragiliza a execução de políticas institucionais que dependem de deslocamento. Administração eficiente é aquela que planeja e executa suas atividades com custos reais e adequadamente cobertos, não aquela que transfere desequilíbrios orçamentários ao servidor.

Diante desse contexto, a revisão dos valores das diárias revela-se juridicamente necessária e administrativamente imperativa, a fim de restabelecer a função indenizatória da verba, recompor a equação econômica dos deslocamentos a serviço e alinhar os valores pagos à realidade reconhecida pela própria Administração ao reajustar o auxílio-alimentação. Não se trata de reajuste baseado em índice inflacionário genérico, mas de medida corretiva indispensável para evitar distorções e assegurar justiça administrativa.



Portanto, à luz dos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, razoabilidade e valorização do servidor público, **impõe-se a adoção de providências para a atualização das diárias, de modo que estas cumpram efetivamente sua finalidade legal e administrativa, sem impor ao servidor o ônus financeiro da atuação estatal.**

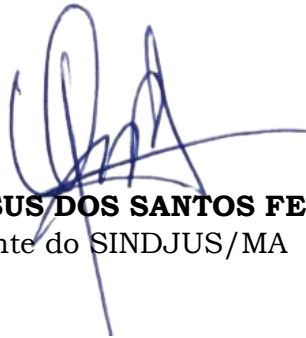
IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o SINDJUS/MA requer:

- a) Que este Egrégio Tribunal proceda à **revisão e reajuste dos valores das diárias pagas a servidores e servidoras em deslocamento**, em especial para **compensar a defasagem imposta pelo novo valor do auxílio-alimentação a partir de 1º de janeiro de 2026**, de forma que o montante das diárias seja compatível com a soma dos custos médios de alimentação, hospedagem e transporte a serviço;
- b) Que a revisão ora pleiteada considere o novo valor do auxílio-alimentação pactuado para 2026, de **R\$ 2.870,18**, observando a finalidade social e compensatória das diárias e o princípio da valorização do servidor, em consonância com as diretrizes orçamentárias e de gestão de pessoas do Tribunal.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís/MA, 19 de dezembro de 2025.



GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA

